



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

COMISSÃO MISTA – ARTIGO 30, II, DO REGIMENO INTERNO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

LOCAL E DATA: Salto/SP, 04.04.2024.

RELATOR: Vereador Cícero Granjeiro Landim

AUTOR: Prefeitura da Estância Turística de Salto

PROCESSO Nº: 37/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 24/2024

JUNTE-SE AO PROJETO

S.S. 04/04/24

Edival Pereira Rosa

Presidente

Cria novos padrões de referência para os empregos de Professor Coordenador, Assistente e Supervisor e atualiza tabelas da Lei Municipal nº 2810, de 16 de maio de 2007, e dá outras providências.

PARECER:

Analisando a propositura encaminhada à Comissão Mista (Artigo 30, II, do Regimento Interno), juntamente com o relatório anexo apresentado pelo relator vereador Cícero Granjeiro Landim votando favoravelmente ao projeto, todos os membros entendem que a mesma preenche os requisitos legais, cujo conteúdo se adota e se incorpora neste parecer, motivo pelo qual emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao relatório e ao projeto por unanimidade de votos, com ausência justificada do vereador Daniel Fraga Moreira Bertani.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EZEQUIEL DE SOUZA DAMASCENO
MEMBRO

DANIEL FRAGA MOREIRA BERTANI
MEMBRO (AUSENTE)

CICERO GRANJEIRO LANDIM
RELATOR

ALESSANDRO DERNIVAL DA SILVA
MEMBRO

HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA NETO
MEMBRO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO "MACAIA"
PRESIDENTE

ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS
MEMBRO

FABIO JORGE RODRIGUES
MEMBRO



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO GRANJEIRO LANDIM

COMISSÃO MISTA DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: Parecer do PROJETO DE LEI Nº 24, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de novos padrões de referência para os empregos de Professor Coordenador Pedagógico, Professor Assistente de Direção de Escola, Professor Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, bem como atualizando as tabelas da Lei Municipal nº 2.810, de 16 de maio de 2007.

A propositura do Chefe do Executivo visa o atendimento de cláusulas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho, vigentes de 2023/2024 e 2024/2025, celebrado entre a Prefeitura da Estância Turística de Salto, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Salto, prevendo reajuste salarial para as categorias profissionais de 3,86% valor equivalente ao índice de inflação apurado pelo INPC no período de março de 2023 a fevereiro de 2024, bem como a progressão de 10% na remuneração de Professores de Educação Básica, Professores Coordenadores Pedagógicos, Professores Assistentes de Direção, Professores Diretores de Escola e Supervisores de Ensino.

O cálculo de progressão será realizado tomando por base o salário dos Professores de Educação Básica – Categoria C, que realizam a jornada completa, prevendo a equiparação salarial entre os titulares do cargo de professor substituto e professor de educação básica.

Os profissionais da educação ao longo das décadas sempre estão comprometidos e lutam incansavelmente a demonstrar a busca pela excelência educacional. Esses profissionais desempenham um papel vital na formação das futuras gerações, moldando mentes jovens e inspirando-as a alcançar todo o seu potencial. Seu trabalho árduo e dedicação são verdadeiramente admiráveis e fundamentais para o progresso da sociedade, merecendo sempre serem valorizados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Referido projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Executivo preenche os requisitos constitucionais e legais, garantindo a transparência e a observância da legalidade, em especial os artigos 115 e 144 da Constituição Estadual, vejamos:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO GRANJEIRO LANDIM

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A PL possui matéria de interesse estritamente local, consoante previsão contida nos artigos 30, I, 37, X e art. 39, caput, da Constituição da República, que consignam a competência do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, a respectiva remuneração e benefícios.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro afirma que, a partir da Emenda Constitucional nº 19, ficou claro que a revisão anual se trata de direito dos servidores para acompanhar o poder aquisitivo da moeda:

“Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão geral anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 705)

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei ora relatado respeitou os ditames legais e cumpre com os requisitos analíticos que são de competência desta Comissão, nos termos do Artigo 26 do Regimento Interno vigente.

3. VOTO

Ante o exposto, meu voto é **FAVORÁVEL** ao andamento do PROJETO DE LEI Nº 24, DE 20 DE MARÇO DE 2024, dando-se prosseguimento ao processo legislativo.

Estância Turística de Salto, 03 de abril de 2024.

CÍCERO GRANJEIRO LANDIM
VEREADOR RELATOR